



PROJETO DE LEI N° 1.605, DE 2019

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências

SF/21961.33645-02

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Os planos de saúde assegurarão, em caráter obrigatório, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades, e observada a avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e assegurado o seu fornecimento nos prazos definidos em ato da ANS.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre o Estatuto da Pessoa com Câncer, o PL 1.605, de 2019, deixou de abordar a necessidade de que seja assegurada em caráter obrigatório, pelos planos de saúde, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

Atualmente, esses tratamentos são facultativos, e dependem de cada plano de saúde contratado.

O Congresso Nacional aprovou o PL 6330/2019, do Senador Reguffe, que simultaneamente alterava a Lei dos Planos de Saúde para prever a cobertura obrigatória, mas fixava prazo de 48 horas para o atendimento, pelo plano de saúde, do fornecimento dos medicamentos.

O Presidente da República vetou integralmente o PL, por considerar que “a medida, ao incluir esses novos medicamentos de forma automática, sem a devida avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e

em razão do prazo de 48 horas para o fornecimento. Alegou, ainda, o alto custo dos antineoplásicos orais e a imprevisibilidade da aprovação e concessão dos registros pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e potencial comprometimento da sustentabilidade do mercado de planos privados de assistência à saúde, “o qual teria como consequência o inevitável repasse desses custos adicionais aos consumidores, de modo que encareceria, ainda mais, os planos de saúde, além de poder trazer riscos à manutenção da cobertura privada aos atuais beneficiários, particularmente aos mais pobres.”

O veto ainda não foi apreciado, e os argumentos quanto ao alto custo revelam o caráter antissocial da decisão presidencial.

Considerando os riscos de que o veto integral seja mantido, a deliberação ora em andamento permite que nova alternativa seja adotada, para prever a obrigatoriedade, mas submetida tanto à aprovação da ANVISA quanto à avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e a atribuição à ANS da fixação do prazo para o seu fornecimento.

Com essa solução redacional, ora proposta, estaria aberto o caminho à garantia do direito, hoje obstaculizado pela Lei dos Plano de Saúde, complementando-se o PL proposto e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21961.33645-02

